

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 12727 – Pregão Eletronico n. 001/2020 ADM.

ORIGEM : Prefeitura de Alianca do Tocantins

ASSUNTO : Aquisição de Veículos.

Parecer - Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIOS. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICAVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 35, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o momento dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, assim como os princípios de procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital ao julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – RELATORIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRONICO) em minutas elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro pleiteando a aprovação das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicavel subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para **Aquisição de Veículos de Passeio tipo Sedan para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alianca do Tocantins.**

É o breve relatório. Nada mais a acrescentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua Presidente Juscelino Kubitschek, esq. com a Avenida Santa
Catarina, Centro, Gurupi – TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase pré ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

Extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado de fato se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do edital possui, por sua vez, como cláusulas, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicadas subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto e forma de fornecimento do serviço; b) preço e condições de pagamento; c) prazo para execução e período pelo qual correrá a despesa; d) direitos e responsabilidades; e) penalidades aplicáveis e valor da multa; f) casos de rescisão; g) vinculação ao edital; h) legislação aplicável à execução do contrato; i) foro de eleição do contrato.

Como ato preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Conclui-se, portanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e em suas etapas, é de competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, ou do Pregoeiro designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, a Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, bem como as normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III - CONCLUSÃO

Rua Presidente Juscelino Kubitschek, esq. com a Avenida Santa
Catarina, Centro, Gurupi - TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira, 03 de Setembro de 2020.

A black and white photograph of a hand holding a pair of scales of justice. The hand is positioned at the top of a vertical beam, and the scales are suspended from it. The background is a blurred image of a person's face, possibly a judge or lawyer, looking upwards. The scales are in the foreground, and the hand is holding the top of the beam.
ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 41978/B

Rua Presidente Juscelino Kubitschek, esq. com a Avenida Santa Catarina, Centro, Gurupi - TO,
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com